



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13026.000039/2001-70
Recurso nº : 128.542
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : IVANOR ROQUE MARCHI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.130

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não houve a entrega de declaração de rendimentos, dentro do respectivo exercício.

PRESCRIÇÃO - A prescrição em relação à ação para cobrança do crédito tributário somente ocorre em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANOR ROQUE MARCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130

Vera Cecília Mattos V de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130
Recurso nº : 128.542
Recorrente : IVANOR ROQUE MARCHI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Ivanor Roque Marchi, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS.

A infração diz respeito a Multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995.

Em impugnação o contribuinte alega prescrição, nos termos do art. 711 do Decreto 85.450/1980.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, na análise do processo concluiu pela improcedência da alegação de prescrição, vez que esta só ocorre, em relação à ação para a cobrança do crédito tributário, em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Afasta também a decadência, tendo em vista que o contribuinte tomara ciência do Auto dentro do prazo estabelecido.

juu
No mérito, julgou procedente o lançamento, em face de dispositivo legal que requer a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130

O contribuinte foi intimado em 03 de setembro de 2001 (fls.14).

O recurso foi recepcionado em 28 de setembro 2001. (fls.15).

Em razões de fls. 15/16, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995 apresentada em 21 de março de 2000.

Alega prescrição, mas na verdade pretendia argüir decadência.

Com efeito, a prescrição só pode ser alegada depois da constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional no art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, prazo este que começa a correr a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Aqui, como se depreende não se trata de prescrição.

Porém, se pretendesse o recorrente alegar decadência, também não lhe assistiria razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130

De fato, o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir do momento em que fosse verificada a omissão da entrega da declaração. No caso em espécie. O prazo final para entrega da declaração foi prorrogado até 31/05/95.

Assim sendo o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1º de junho de 1995.

Entretanto, de acordo com a legislação de regência, conta-se o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado ou seja, em 1º de janeiro de 1996, extinguindo-se em consequência, em 1º de janeiro de 2001. O recorrente tomou ciência do auto em 28/12/2000 (fls. 05), não alcançado portanto o lançamento, pela decadência pretendida.

Em relação ao mérito, o recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:

mm "Art. 88 – A falta de apresenta a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000039/2001-70
Acórdão nº. : 104-19.130

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas;

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A aplicação de penalidade, decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES